

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº 13837/000.030/91-18

SESSÃO DE 14 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 108-00.123

RECURSO Nº 71.583 - IRF - ANO DE 1986

RECORRENTE - F. A. PARANHOS & CIA. LTDA.

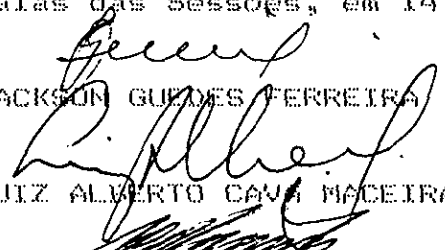
**RECORRIDA - D.R.F. em CAMPINAS - SP
R.C.G.**

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornada insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por **F. A. PARANHOS & CIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 14 de abril de 1993


JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVI MACEIRA

- RELATOR

MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: **19 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, PAULO IRVIN DE CARVALHO
VIANNA, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR,
RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

2

PROCESSO Nº: 13837/000.030/91-18

RECURSO Nº: 71.583

ACÓRDÃO Nº: 108-00.123

RECORRENTE: F. A. PARANHOS & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

F. A. PARANHOS & CIA LTDA., com sede na Rua José Alvim nº 375, município de Atibaia, SP, inscrita no CGC sob nº 54.627.708/0001-04, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa a título de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, relativa ao ano de 1986.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo ratifica as razões apresentadas no processo matriz, requerendo análise conjunta de ambos.

A autoridade singular julgou parcialmente procedente o lançamento, desonerando parcela proporcional àquela excluída da exigência do imposto de renda.

Ao apelo de fls. 14, a Recorrente juntou cópia do recurso apresentado ao processo principal, requerendo o apensamento e análise conjunta do pleito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 13837/000.030/91-18

ACÓRDÃO Nº: 108-00.123

V O T O

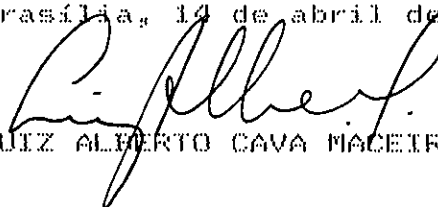
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente a imposição no processo principal conforme Acórdão nº 108-00.079 , de 12/04/93 , idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente da exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de abril de 1993


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

